



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão

Central de Compras

Coordenação Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza das edificações do Ministério da Economia - ME, no âmbito do Distrito Federal - DF, compreendendo a alocação dos empregados necessários, o fornecimento e a utilização de insumos adequados e suficientes para a execução do serviço e a disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 5110.000329/2019-65

Recorrente: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Recorrída: REAL JG FACILITIES EIRELI

1. DAS PRELIMINARES

1. Do Recurso

1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa Real JG Facilities Eireli, doravante denominada Recorrída, vencedora do Pregão Eletrônico nº 1/2020.

1.1.1. A peça recursal (doc. SEI 15972988) foi anexada ao www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 21 de maio de 2021.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediatamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

1.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.4. Importante registrar que, em 26 de maio de 2021, a Recorrída apresentou suas contrarrazões (doc. SEI 16115249).

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2. A Recorrente impõe-se contra a decisão que habilitou, classificou e declarou a empresa Recorrída vencedora do Pregão Eletrônico nº 1/2020, alegando que a documentação de habilitação

apresentada não atende as exigências editalícias, motivo pelo qual requer a sua inabilitação.

3. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila algumas das afirmações contidas na peça recursal:

[...]

Consideramos, ainda, que a recorrida deve seguir as determinações do Item 10.10.4.3.- Qualificação Econômico-Financeira, destacamos que a recorrida ao declarar a relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; conforme destaque abaixo:

10.10. Qualificação Econômico-Financeira

10.10.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Ora, diante da fundamentação supra, podemos verificar que a empresa recorrida não apresentou documentação exigida em Edital, logo, a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do processo licitatório e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os licitantes, sendo que tanto os participantes quanto a Administração estão vinculados aos seus termos.

Ademais, as empresas devem apresentar qualificação Econômico-Financeira no seguinte modelo:
Modelo:

TERMO DE REFERENCIA - ANEXO VII

Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública
Órgão/Empresa - Vigência - Valor (R\$)

Portanto, ao analisar a documentação da empresa recorrida, percebe-se que a qualificação econômica financeira decorreu de erro no preenchimento do modelo, apresentado, tão somente a soma dos valores em contratos remanescentes, portanto, indo de encontro ao determinado em edital.

A conduta da recorrida se torna TEMERÁRIA quando não é possível aferir a exigência do item 10.10.4.3, em destaque, a exigência de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Licitação, não é superior ao Patrimônio Líquido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora com a tese da recorrente, conforme abaixo:

[...]

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA LICITANTE VENCEDORA. PROVIMENTO. NULIDADE DO CERTAME CONCLUSÃO

Das análises anteriores, conclui-se que:

a) conforme jurisprudência consolidada pelo TCU a partir do Acórdão 1214/2013 - Plenário, nos processos licitatórios para contratação de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, é exigida a comprovação pelo licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, de que a parcela de 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao seu patrimônio líquido (Lei 8.666/1993, art. 31, §§ 1º, 4º e 5º);

Demonstrado o descumprimento do Edital, por parte da recorrida, a inabilitação é medida que se impõe.

4. Finaliza sua peça recursal invocando os princípios da vinculação ao instrumento vinculatório e da isonomia, que, segundo sua análise, foram violados.

2. DAS CONTRARRAZÕES

5. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória apresentada (doc. SEI 16115249):

[...]

Informa que a recorrida deveria seguir as determinações do Item 10.10.4.3.- Qualificação Econômico-Financeira, destacando que esta, ao declarar a relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, se equivocou, devendo, pois, ser desclassificada. Informa que a recorrida apresentou documentos equivocados sobre sua Qualificação Econômico-Financeira, devendo, pois, ser desclassificada.

[...]

COMO VISTO, a recorrente alega que a REAL JG FACILITIES EIRELI “apresentou tão somente a soma dos valores em contratos remanescentes”. Essa é primeira mentira, visto que em simples análise ao vermos a declaração de contratos há a soma dos valores globais que a empresa possui, na coluna “Valor Global do Contrato”. Logo é possível aferir também que, mesmo com o valor global, 1/12 (um doze avos) não é superior ao Patrimônio Líquido;

[...]

2) O Edital cita, “Comprovação, por meio de declaração, de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;” Ora, a declaração apresentada é referente aos compromissos assumidos, e para efeito de cálculo utilizamos os valores que restam cumprir no contrato.

3) Para deixar mais claro o subitem anterior, a declaração da REAL JG esta conforme preza a própria Instrução Normativa 05/2017, Anexo VII-E, disponibilizado na página do Comprasnet endereço https://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783, onde de forma bem clara cita em sua Nota 2: “Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.”

4) Conforme demonstrado acima, a empresa REAL JG FACILITIES entende que a declaração de contratos apresentada está correta e atende plenamente aos índices solicitado nos itens 10.10.4.1 e 10.10.4.2 do edital.

[...]

No pregão eletrônico nº 52/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) – UASG: 70023 – Data de abertura: 18/12/2020, (SEGUE O LINK), a empresa REAL JG FACILITIES, procedeu de forma idêntica, como no certame MINISTÉRIO DA ECONOMIA, enviando a documentação de habilitação (Declaração de Contratos Vigentes) conforme documento anexado no certame do Ministério da Economia.

No pregão eletrônico nº 002/2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren/DF – UASG: 389325 – Data de abertura: 11/05/2020, (SEGUE O LINK), a empresa REAL JG FACILITIES, procedeu de forma similar, como no certame MINISTÉRIO DA ECONOMIA, enviando a documentação de habilitação (Declaração de Contratos Vigentes) conforme documento anexado no certame do Ministério da Economia.

[...]

Diante do exposto acima os pregoeiros aceitaram e habilitaram a empresa REAL JG FACILITIES, vale salientar que nenhum concorrente manifestou intenção de recurso contra sua habilitação acerca da Declaração de Contratos Vigentes apresentada.

[...]

Ou seja, o intento das recorrentes nada mais é do que propiciar ao certamente um verdadeiro tumulto processual, sem que, contudo, tenha motivos para justificar o seu intento. Desta forma, completamente sem fundamento as irresignações apresentadas, tendo em vista que não há veracidade nas informações embasadoras dos recursos.

Não se trata, in casu, de mero formalismo adotado pela Administração, mas sim regras claras e lícitas exigíveis quando da realização do certame. Assim, os argumentos apresentados no recurso, como certo, não possuem o condão de retirar da recorrida o objeto do corrente certame.

6.

Finaliza suas contrarrazões requerendo a improcedência do recurso ora em análise.

3. DA ANÁLISE

7.

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

8. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9. Os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

10. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

11. Passando-se à análise da peça recursal, observa-se que as alegações da Recorrente apontam única e exclusivamente ao não atendimento ao subitem 10.10.4.3 do edital, a seguir transcrito:

10.10.4.3. comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

12. Alega a Recorrente que "[...] ao analisar a documentação da empresa recorrida, percebe-se que a qualificação econômica financeira **decorreu de erro no preenchimento do modelo, apresentado, tão somente a soma dos valores em contratos remanescentes**, portanto, indo de encontro ao determinado em edital"; e ainda, que "A conduta da recorrida se torna TEMERÁRIA quando não é possível aferir a exigência do item 10.10.4.3, em destaque, a exigência de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Licitação, não é superior ao Patrimônio Líquido". (grifo nosso)

13. A Recorrente faz alegações genéricas e dúbias, primeiro ao não apontar, de forma específica, qual o erro de preenchimento que incorreu a Recorrida em sua declaração; segundo, por deixar dúvidas sobre o que quer dizer com "*erro de preenchimento do modelo*". De toda sorte, há que se ressaltar que os requisitos de habilitações previstos no edital foram cumpridos de forma inconteste pela empresa declarada vencedora do certame.

14. Assim, em face do alegado, supondo que a Recorrente está se referindo ao modelo formal do Anexo VII, o que parece ser o caso, registre-se que, no modelo mencionado, além da declaração, a licitante deve fazer constar o nome do órgão ou empresa com quem mantém contrato, data de vigência e valor, conforme se visualiza no Anexo VII do Termo de Referência abaixo:

TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO VII		
Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública		
Declaro, sob as penas da lei, que a empresa ___, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº ___, com sede no endereço ___, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:		
Órgão/Empresa	Vigência	Valor R\$
	/ / a	
	/ /	
	/ / a	
	/ /	
	/ / a	
	/ /	
	/ / a	
	/ /	
	/ / a	
	/ /	

15. A declaração apresentada pela Recorrida contém os dados acima mencionados, além de outras informações complementares, tais como: endereço do órgão/empresa com quem mantém contrato, nº do contrato, dias remanescentes, valor global, valor mensal e valor remanescente, listando 126 contratos num total de R\$ 310.156.682,74 (trezentos e dez milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois

reais e setenta e quatro centavos), obtendo-se o valor de R\$25.846.390,23 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa reais e vinte e três centavos) correspondentes a 1/12, valor este que não pode ser superior ao Patrimônio Líquido da Licitante.

15.1. O Patrimônio líquido da Recorrida é de R\$ 67.703.163,51 (sessenta e sete milhões, setecentos e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), portanto, muito superior a 1/12 dos compromissos assumidos pela Licitante, que conforme mencionado acima, importa no valor de R\$ 25.846.390,23 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa reais e vinte e três centavos). Assim, não há que se falar em inconformidade com o modelo mencionado, seja com relação à forma, ou com relação aos valores mencionados.

15.2. Tampouco que a "*conduta da recorrida se torna TEMERÁRIA quando não é possível aferir a exigência do item 10.10.4.3*", tendo em vista que na documentação, ora em análise, as informações estão claras não restando qualquer dúvida sobre os dados informados e que eles cumprem com as exigências do Edital.

16. Por outro lado, supondo que a alegada irregularidade esteja na segunda parte da oração, ou seja, o de constar "**tão somente a soma dos valores em contratos remanescentes**". Convém ressaltar que a orientação normativa contida no Anexo VII-E da IN nº 5 de 26/05/2017, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fez constar no anexo mencionado a seguinte observação: "*Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*" (grifo nosso)

16.1. Ora, não poderia ser de outro modo, haja vista que a finalidade da exigência é avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos, então, seria absurdo supor que deveriam constar contratos já executados.

17. Por oportuno, ainda que a Recorrente não tenha conseguido apontar qualquer falha na documentação apresentada, convém destacar que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento para se chegar a um bem maior que é a satisfação do interesse público. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*". (*Adilson Abreu Dallari, in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 5ª edição, pag.13*)

18. Nessa mesma linha de entendimento, há muito que o TCU vem orientando a Administração Pública a pautar-se pelo formalismo moderado, registre-se o que diz o Relatório do Acórdão TCU 1056/2021 - Plenário

A jurisprudência desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que a desclassificação do licitante não deve ocorrer em razão de falhas estritamente formais, em observância ao princípio do formalismo moderado, a exemplo do entendimento extraído do voto condutor do Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, do Min. Valmir Campelo.

Para distinguir as falhas formais daquelas que devem causar a desclassificação do licitante, deve-se buscar avaliar a ocorrência, no caso concreto, de prejuízo material aos princípios licitatórios e ao interesse público.

19. Dessa forma, em nosso entendimento, restou demonstrado que as alegações da Recorrente não passaram de conjecturas, e que a mesma não logrou êxito em apontar qualquer falha na documentação de habilitação apresentada, de forma mais precisa, na declaração de compromissos assumidos, objeto do recurso.

4. DA CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

5. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

21. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 1/2020 a empresa REAL JG FACILITIES EIRELI.

22. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, maio de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, maio de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 02/06/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 02/06/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16115282** e o código CRC **EDA3CDE8**.

Referência: Processo nº 05110.000329/2019-65.

SEI nº 16115282